



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 53.957
(Processo nº. 2007/51013-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 02/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SUSIPE.

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I - Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II–Não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio. Aplicação de multa ao ex-titular da SUSIPE.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51013-6.

CONVÊNIO: Nº 02/2003 e aditivos

CONVENIENTES: SUSIPE x Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista

RESPONSÁVEL :Violeta de Monfredo Borges Guimarães

OBJETO: Viabilizar a alimentação dos presos no Município

VALOR: R\$ 53.064,00 (cinquenta e três mil e sessenta e quatro reais)

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003/2007

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de São Sebastião da Boa Vista

O presente processo enquadra-se no art. 3º da Resolução nº 18.529/2013, tendo, portanto, instrução simplificada.

O Departamento de Controle Externo (fls. 307/308) opina:

Pela irregularidade das contas da Sra. Violeta de Monfredo Borges Guimarães, prefeita à época, com devolução do valor de R\$ 26.684,72 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), face a não comprovação da aplicação e, multa regimental pelo débito apontado; e,

Pela aplicação de multa ao Sr. José Alyrio Wanzeller Sabbá,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Superintendente da SUSIPE à época, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Regularmente citados (fls. 311 e 314), os responsáveis não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.317/324) opina pela irregularidade das contas da Sra. Violeta de Monfredo Borges Guimarães, com devolução aos cofres públicos do valor total de R\$ 27.643,32 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e multa pelo débito apontado. Sugere, ainda, ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá multa pelo não encaminhamento do laudo conclusivo.

É o relatório

VOTO

Nos termos das manifestações constantes dos autos, com fundamento no art. 158, inciso III, "c" do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Violeta de Monfredo Borges Guimarães, devendo a mesma devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 27.643,32 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais; aplico, ainda, à responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 242 (pelo dano causado ao erário)

Quanto ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, aplico-lhe multa regimental na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de laudo conclusivo do convênio, descumprindo a Resolução nº 13.989/1995 deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c e d" c/c o art. 83 inciso VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº.409.912.702-82, à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução de R\$ 27.642,32 (vinte e sete mil seiscientos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigida a partir de 15.10.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente à época da SUSIPE, CPF nº 137.869.622-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Laudo Conclusivo do Convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE..

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 07 de outubro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240